



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
01122/2025

Data de autuação
13/11/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

Ementa:

DENOMINA PROFESSOR JOSÉ CARLOS REBOUÇAS A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA DE "PROFESSOR JOSÉ CARLOS REBOUÇAS", A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL, LOCALIZADA		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	13/11/2025 14:49:19	Data da assinatura:	13/11/2025 14:49:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

AUTOR: DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

PROJETO DE LEI
13/11/2025

**DENOMINA DE “PROFESSOR JOSÉ CARLOS REBOUÇAS”,
A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL,
LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA/CE.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica denominada de “Professor José Carlos Rebouças”, a Escola de Ensino Médio em Tempo Integral, localizada na CE-040, Km 44, Rua B, Loteamento Jardim de Fátima, Sítio Ema, Pindoretama/CE.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de novembro de 2025.

DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO

Deputado Estadual –PT

Presidente da CTASP

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa denominar de “Professor José Carlos Rebouças”, a Escola de Ensino Médio em Tempo Integral, localizada na CE-040, Km 44, Rua B, Loteamento Jardim de Fátima, Sítio Ema, Pindoretama/CE.

José Carlos Rebouças nasceu em 10 de agosto de 1955. Filho de Francisco Pereira Rebouças e Luíza Pedro Rebouças, o pindoretamense escreve uma história de conquistas ao longo de sua vida.

Cacá, como carinhosamente é conhecido, sempre foi um garoto estudioso, e precisou repetir a quinta série porque Pindoretama não oferecia a série seguinte.

Muitas vezes, deixava as professoras apreensivas com suas constantes perguntas durante à aula. Um fato que lhe marcou a fase escolar nas séries primárias foi ser proibido de assistir às aulas, já que dominava todos os conteúdos e havia cursado as séries disponíveis na cidade.

José Carlos Rebouças não se deixou vencer pelas dificuldades. Deu prosseguimento à sua vida estudantil, indo morar em outra cidade.

Em 1973, José Carlos graduou-se em Letras pela Universidade Federal do Ceará. Fez pósgraduação pela Universidade Federal do Rio de Janeiro.

O ano de 1980 consagrou sua carreira docente, pois tornou-se efetivo na Rede Estadual de Ensino do Ceará e na Rede Municipal de Ensino de Fortaleza. Foi protagonista na implantação do Ensino Superior em sua cidade natal, no final da década de 90.

Em 2011, Professor Cacá encerrou a carreira docente, cumprindo o magistério com maestria.

A ACLAP - Academia de Ciências, Letras, Artes e Ofícios de Pindoretama - é um dos seus mais gloriosos frutos. Professor Cacá mentalizou a ideia, esboçou o projeto e seguiu uma trajetória de determinação para que a Academia viesse de fato a existir em Pindoretama.

No dia 06 de setembro de 2014, efetivou a incrível façanha de entregar ao seu município a Academia de Ciências, Letras, Artes e Ofícios de Pindoretama, inaugurando-a com honras, a qual permanece ativa até os dias atuais.

Conforme afirmava o próprio Cacá, havia em si um sonho de implantar em Pindoretama um projeto cultural que engrandecesse seus artistas. A ACLAP veio realizar e consolidar esse sonho.

Professor José Carlos Rebouças foi o idealizador, fundador e primeiro presidente da ACLAP. Atualmente, é o presidente de honra da instituição.

Sua trajetória de vida é um marco na história de sua cidade. Professor admirado e amigo de todos, registra em Pindoretama uma história de sucesso.

Professor José Carlos Rebouças faleceu em sua residência, no dia 18 de janeiro de 2022, deixando um notável legado na Educação e na Literatura.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de novembro de 2025.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)



CERTIDÃO

Certificamos que a cópia da Certidão de Óbito encontra-se no Departamento Legislativo, não sendo acostada ao presente **Projeto de Lei n.º 1122/2025**, em observância ao art. 1.º da Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	18/11/2025 10:52:19	Data da assinatura:	18/11/2025 13:14:46



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
18/11/2025

DESPACHADO NA 108ª (CENTÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE NOVEMBRO DE 2025

CUMPRIR PAUTA

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Data da criação:	27/11/2025 09:56:15	Data da assinatura:	27/11/2025 13:27:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
27/11/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Rodrigo Cosmo

RODRIGO RIBEIRO COSMO
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

**ALECE**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

Fortaleza, 28 de novembro de 2025

Ofício nº 223/2025-PROC-GERAL.

Senhora Secretária:

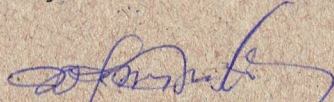
Tramita nesta Assembléia Legislativa o Projeto de Lei nº 01122/2025, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO JULIO CESAR FILHO**, que **DENOMINA DE "PROFESSOR JOSÉ CARLOS REBOUÇAS" A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL, LOCALIZADA NA CE-040, KM 44, RUA B, LOTEAMENTO JARDIM DE FÁTIMA, SÍTIO EMA, PINDORETAMA/CE.**

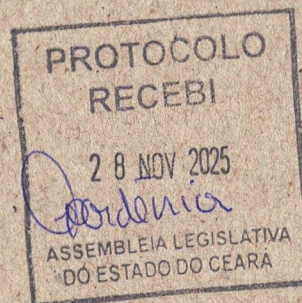
Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL**.

1. Se efetivamente a **ESCOLA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se a **ESCOLA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE.



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA
ELIANA NUNES ESTRELA**

**DD. SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEDUC
NESTA CAPITAL**

Av. Desembargador Moreira, 2807-Dionísio Torres-cep: 60170-900 Fortaleza-Ceará
Procuradoria-Anexo Sem. César Cals de oliveira-4º andar -Tel. 3277.3710

NUP 01000.001130/2025-99

28/11/2025 às 11:41

Nº de protocolo externo: (12463/2025)

Assunto

Controle Externo - Solicitação de Informações

Observação

OFÍCIO Nº 223/2025-PROC-GERAL

Órgão/Unidade de abertura

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ -
ALECE
PROTOCOLO ALECE - AL/PROTOCOLO

Nível de acesso

Restrito

Nível de prioridade

Normal

Interessado

WALMIR ROSA DE SOUSA

Situação atual em 28/11/2025 às 11:41

Aguardando análise

Unidade atual

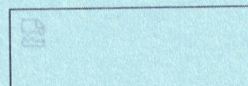
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO - SEDUC^N
SECRETÁRIO(A) DA EDUCAÇÃO - SEDUC/SEC



Acesse o processo
através do QR Code.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Nº do processo

12463/2025 (vol.1)

Categoria do assunto

26 - OFÍCIO

Assunto

260 - OUTROS

Data de autuação

28/11/2025

Autor

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS

Favorecido

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS

OBSERVAÇÕES

OFÍCIO Nº 223/2025-PROC-GERAL SOLICITA INFORMAÇÕES SOBRE A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL, LOCALIZADA NA CE-040, KM 44, RUA B, LOTEAMENTO JARDIM DE FÁTIMA, SÍTIO EMA, PINDORETAMA/CE.



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Data: 10/12/2025

Interessado: WALMIR ROSA DE SOUSA

Dê: SEDUC/CEDRE

Assunto: Controle Externo - Solicitação de Informações

Para: SEDUC/ASCOV

Em resposta ao Ofício nº 223/2025 – PROC., referente ao Projeto de Lei nº 01122/2025, de autoria do Exmo. Sr., Deputado JÚLIO CESAR FILHO, que denomina de “PROFESSOR JOSÉ CARLOS REBOUÇAS” a ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL, localizada na CE-040, KM 44, Rua B, Loteamento Jardim de Fátima, Sítio Ema, Pindoretama/CE, **após contato mantido com a Crede 9, destacamos as seguintes informações:**

- O prédio em construção com recursos 100% do Estado do Ceará, localizado na CE-040, KM 44, Rua B, Loteamento Jardim de Fátima, Sítio Ema, município Pindoretama/CE - CEP 62860-000, tem previsão de conclusão para junho de 2026.
- O novo prédio se destina a uma nova **ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL**.
- Conforme demanda da comunidade e do poder público municipal, *há total concordância na apresentação do Projeto de Lei nº 01122/2025, de autoria do Exmo. Sr., Deputado JÚLIO CESAR FILHO.*
- **Salientamos a necessidade URGENTE de correção na redação do referido PL nº 01122/2025, quando se refere à categoria de ensino como ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL.**
- **Destacamos que a categoria correta do novo equipamento é ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL.**

Atenciosamente,

Elineide Alves de Oliveira

Orientadora da Célula de Documentação escolar e Normatização da Rede

SEDUC - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Avenida General Afonso Albuquerque Lima, s/n - Edifício Seduc, Centro Administrativo Governador Virgílio Távora - Cambéba, Fortaleza - Ceará, 60822-325

Fone: (85) 31064173 Email: seduc@seduc.ce.gov.br Site: <https://www.seduc.ce.gov.br>



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Data: 10/12/2025

Interessado: WALMIR ROSA DE SOUSA

De: SEDUC/CEPRE

Assunto: Controle Externo - Solicitação de Informações

Para: SEDUC/ASCOV

SUITE
Documento assinado eletronicamente por: ELINEIDE ALVES DE OLIVEIRA,
em 10/12/2025, às 17:23 (horário local do Estado do Ceará), conforme
disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://suite.ce.gov.br/validar-documento>,
informando o código
CC23-CD74-CAA0-169A



SEDUC - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
Avenida General Afonso Albuquerque Lima, s/n - Edifício Seduc, Centro Administrativo Governador Virgílio Távora -
Cambeba, Fortaleza - Ceará, 60822-325
Fone: (85) 31064173 Email: seduc@seduc.ce.gov.br Site: <https://www.seduc.ce.gov.br>



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Data: 11/12/2025

Interessado: WALMIR ROSA DE SOUSA

De: SEDUC/ASCOV

Assunto: Controle Externo - Solicitação de Informações

Para: SEDUC/SEC

Sigam os autos ao Apoio do Gabinete da Exma. Sra. Secretária da Educação do Estado para que expeça Ofício endereçado ao órgão requisitante, nos termos da minuta anexada no menu dos arquivos Editáveis, que deverá ser tramitada diretamente para ALECE.

Charles Veras
ASCOV/SEDUC

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **OLENA MARTA BEZERRA COSTA**, em 11/12/2025, às 15:44 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **MARTA VÉRONICA BATISTA ALBUQUERQUE**, em 11/12/2025, às 14:52 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **CHARLES TIAGO SEVERO VERAS**, em 11/12/2025, às 14:18 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código 73B5-86E7-924F-DDD5.



OFÍCIO Nº 033421/2025/SEDUC/SEC

Fortaleza, 11 de dezembro de 2025

Ao Senhor
WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador das Consultorias da Procuradoria-Geral
Asssembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, nº 2807 – Dionísio Torres
60170-900 – Fortaleza/CE

Senhor Coordenador,

Cumprimentando-o, cordalmente, em atenção aos termos do Ofício nº 223/2025 - PROC-GERAL, por intermédio do qual V.Sa. solicita informações acerca da Escola de Ensino Médio em Tempo Integral, localizada na CE-040, KM 44, Rua B, Loteamento Jardim de Fátima, Sítio Ema, no Município de Pindoretama/CE, venho por meio deste, apresentar os devidos esclarecimentos referentes aos itens "1" a "6", conforme informações prestadas pela Coordenadoria de Infraestrutura (COINF) e pela Coordenadoria de Planejamento da Rede Escolar (COESC).

No que se refere aos itens 1 e 2, que trata da origem dos recursos utilizados na construção da escola, informa-se que a unidade escolar foi construída com 100% dos recursos públicos do Estado do Ceará.

No tocante ao item 3, que indaga sobre o domínio da unidade escolar, informa-se que a escola pertence ao domínio público estadual.

Em referência ao item 4, acerca da denominação oficial da unidade, esclarece-se que o Projeto de Lei nº 01122/2025, tem por finalidade promover a atualização legal da nomenclatura da referida escola da rede estadual de ensino, de modo a refletir adequadamente sua natureza institucional e pedagógica, qual seja, Escola Estadual de Educação Profissional.

Por fim, quanto aos itens 5 e 6, referentes à conclusão da obra e ao funcionamento da escola, informa-se que a construção está em execução, com previsão para conclusão para junho/2026.

Sem mais no momento, coloco-me à disposição de V.Sa. para a prestação de esclarecimentos adicionais, ao tempo que manifesto protestos de elevada estima e especial consideração.

Atenciosamente,

Eliana Nunes Estrela
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

SEDUC - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
Avenida General Afonso Albuquerque Lima, s/n - Edifício Seduc, Centro Administrativo Governador Virgílio Távora -
Cambeba, Fortaleza - Ceará, 60822-325
Fone: (85) 31064173 Email: seduc@seduc.ce.gov.br Site: https://www.seduc.ce.gov.br

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 01122/2025- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	17/12/2025 16:00:40	Data da assinatura:	17/12/2025 16:00:46



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
17/12/2025

Encaminhe-se ao procurador Chefe da Consultoria Jurídica, para análise e emissão de parecer.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA N.º 1/2025

AO PROJETO DE LEI Nº 1122/2025 DE AUTORIA DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO.

MODIFICA A EMENDA E O ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 1122/2025 DE AUTORIA DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

Art. 1º – Modifica a ementa e o artigo 1º do Projeto de Lei nº 1122/2025, ficando este com a seguinte redação:

DENOMINA PROFESSOR JOSE CARLOS REBOUÇAS A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA.

Art. 1º - Fica denominado de Professor José Carlos Rebouças, a Escola Estadual de Educação Profissional, localizada na CE-040, Km 44, Rua B, Loteamento Jardim de Fátima, Sítio Ema, Pindoretama/CE.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 22 de dezembro de 2025.



Júlio César Filho
Deputado Estadual – PT
PRESIDENTE DA CTASP

JUSTIFICATIVA

A Presente emenda se dá em razão de informação recebida pela Secretaria da Educação e pela procuradoria legislativa que informam que a referida escola é uma escola estadual de educação profissional, sendo necessário o ajuste do texto da proposição.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO CEARÁ, em 22 de dezembro de 2025.**



Júlio César Filho
Deputado Estadual – PT
PRESIDENTE DA CTASP

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 1122 - 2025		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	08/01/2026 10:22:38	Data da assinatura:	08/01/2026 10:23:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
08/01/2026

PROJETO DE LEI Nº 1122/2025 COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025

AUTORIA: DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO

EMENTA: DENOMINA PROFESSOR JOSÉ CARLOS REBOUÇAS A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISISONAL LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA.

P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio nos artigos 83, II combinado com 84, I, da Resolução nº 780/25, a fim de emitir-se Parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **PROJETO DE LEI Nº 1122/2025**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO**, cuja ementa encontra-se em epígrafe.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º - Fica denominado de “Professor José Carlos Rebouças”, a Escola Estadual de Educação Profissional, localizada na CE-040, Km 44, Rua B, Loteamento Jardim de Fátima, Sítio Ema, Pindoretama/CE.

Art. 2º - Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

DA JUSTIFICATIVA

A Justificativa da presente propositura, bem como a da Emenda Modificativa, encontram-se nos autos do referido Projeto de Lei.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a Lex Fundamental, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Corroborando com esse entendimento, a Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação

Analisa-se primeiramente, se há o cumprimento dos requisitos formais e materiais exigidos pela Constituição para a elaboração das leis, uma vez que as competências legislativas são divididas pela Constituição Federal entre os entes da federação. Nesse sentido, é indispensável na análise técnica, observar se a proposta parlamentar corresponde aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.

Na Constituição Federal são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados, como se sabe, os *poderes remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente citada no art. 24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da CF/88. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais pertinentes.

Competência, segundo José Afonso da Silva, (“Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479) é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. **Competências** são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.

Quanto à constitucionalidade do projeto no âmbito federal, a Constituição Federal, lei suprema do ordenamento jurídico brasileiro dispõe em seu artigo 25, que cabe aos Estados a competência para legislar sobre matéria residual, tal como é o caso apresentado:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Em relação ao tema objeto da presente proposição – denominação de bem público, entende-se do enunciado da CF, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada por esta.

Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

Outrossim, reza a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, *in verbis*:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

I – os que atualmente lhe pertencem;

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público; *(grifo inexistente no original)*

A propositura em apreço, dessa forma, almeja denominar oficialmente de “**Professor José Carlos Rebouças** a Escola Estadual de Educação Profissional **localizada no município de Pindoretama/CE**”.

Registra-se que a cópia da **Certidão de Óbito**, de **Professor José Carlos Rebouças** encontra-se no Departamento Legislativo, não sendo acostada ao presente Projeto de Lei nº 398/2024, em observância ao art. 1º da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. *(grifo inexistente no original).*

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Atendendo à **solicitação desta Procuradoria, feita por intermédio do Ofício nº 223/2025-PROC-GERAL**, datado de 28/11/2025, foram prestados os seguintes esclarecimentos e respostas através do **Sistema Único Integrado de Tramitação Eletrônica, NUP 01000.001130/2025-99**, e da **Folha de Informação e Despacho**, datada de 10/12/2025, De: SEDUC/CEDRE, Para: SEDUC/ASCOV (p.012):

- O prédio em construção com **recursos 100% do Estado do Ceará**, localizado na CE-040, Km 44, Rua B, Loteamento Jardim de Fátima, Sítio Ema, município Pindoretama/CE – CEP 62860-000, tem previsão de conclusão para junho de 2026.

- O novo prédio se destina a uma nova **ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL**.
- Conforme demanda da comunidade e do poder público municipal, há total concordância na apresentação do Projeto de Lei nº 01122/2025, de autoria do Exmo. Sr. Deputado JÚLIO CÉSAR FILHO.
- **Salientamos a necessidade URGENTE de correção na redação do referido PL nº 01122/2025, quando se refere à categoria de ensino como ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL.**

Destacamos que a categoria correta do novo equipamento é ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL.

Considerando o Ofício Nº 033421/2025/SEDUC/SEC, datado de 11/12/2025 (p.015), respondendo ao Ofício nº 223/2025-PROC-GERAL, apresentaram os devidos esclarecimentos referentes aos itens “1” a “6”, conforme informações prestadas pela Coordenadoria de Infraestrutura (COINF) e pela Coordenadoria de Planejamento da Rede Escolar (COESC)

No tocante aos itens 1 e 2 segue:

1. Se efetivamente a ESCOLA foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
- 2.Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Estado do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968 de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019);

R: A origem dos recursos utilizados na construção da unidade escolar foi construída com 100% dos recursos públicos do Estado do Ceará.

- 3.Se a ESCOLA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;

R: A ESCOLA pertence ao Domínio Público Estadual.

- 4.Se a Unidade já foi oficialmente denominada;

R: Esclarecem que o Projeto de Lei tem por finalidade promover a atualização legal da nomenclatura da referida escola da rede estadual de ensino, de modo a refletir adequadamente sua natureza institucional e pedagógica, qual seja, Escola Estadual de Educação Profissional.

No tocante aos itens 5 e 6 informam:

- 5.Se sua construção já foi concluída;
- 6.Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase;

R: A construção está em execução, com previsão para conclusão para junho/2026.

Considerando-se as informações acima fornecidas, no sentido de que a **referida escola pertence ao Domínio Público Estadual, compete à Assembleia a denominação do bem público em questão.**

Acrescenta-se que o nome da pessoa a ser utilizado para denominar o bem, **Professor José Carlos Rebouças**, não consta no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011, como responsável por violações de direitos humanos, nem se trata de agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoa que tenha praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar, nos termos da Lei Estadual nº 16.832, de 14 de janeiro de 2019.

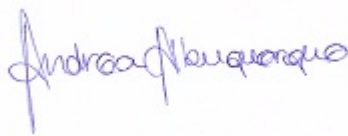
Finalizadas essas considerações, constata-se evidente a competência da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará para a denominação do referido bem público.

CONCLUSÃO

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois o mesmo se encontra em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 754 de 02/03/2023),

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 1122/2025 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	22/01/2026 15:38:50	Data da assinatura:	22/01/2026 15:38:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
22/01/2026

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 1122/2025 - PARECER - A NÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	23/01/2026 10:02:43	Data da assinatura:	23/01/2026 10:02:50



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
23/01/2026

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada seguida de uma linha horizontal e uma curva fechada.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinador:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	24/02/2026 10:50:32	Data da assinatura:	22/04/2026 10:07:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
22/04/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor,

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): SIM.EMENDA MODIFICATIVA 01/2025.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Salmito', is centered on the page.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR - P.L. 1122/25 - AUTORIA DEP. JÚLIO CÉSAR FILHO		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	23/04/2026 15:08:09	Data da assinatura:	23/04/2026 16:56:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
23/04/2026

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1122/2025 (COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025)
AUTORIA: Deputado Júlio César Filho

EMENTA: Denomina “Professor José Carlos Rebouças” a Escola Estadual de Educação Profissional localizada no Município de Pindoretama/CE.

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 1122/2025, de autoria do Deputado Júlio César Filho, que tem por finalidade denominar de “Professor José Carlos Rebouças” a Escola Estadual de Educação Profissional localizada no Município de Pindoretama/CE.

A proposição dispõe, ainda, sobre cláusula de vigência e revogação, tendo sido apresentada em conjunto com Emenda Modificativa nº 01/2025, cuja justificativa encontra-se nos autos.

Nos termos regimentais, a matéria foi distribuída a esta Comissão para análise quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

(art. 54, I, RIALCE)

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação pronunciar-se acerca da admissibilidade das proposições legislativas sob os aspectos constitucional, jurídico e regimental.

A proposição versa sobre a denominação de bem público estadual, matéria tradicionalmente admitida no ordenamento jurídico, desde que observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Verifica-se, ainda, a observância ao disposto no art. 20, inciso V, da Constituição do Estado do Ceará, que veda a atribuição de nome de pessoa viva a bens públicos, requisito atendido no caso concreto.

Ademais, não há impedimentos legais quanto à pessoa homenageada, inexistindo registro de enquadramento nas hipóteses vedadas pela legislação estadual pertinente.

No tocante à competência legislativa, a denominação de bens públicos insere-se no âmbito de atuação do Estado, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Restou devidamente comprovado que o equipamento público pertence ao domínio estadual, tendo sido construído com recursos integralmente oriundos do Estado do Ceará, o que legitima a atuação legislativa desta Casa.

Quanto à iniciativa, a proposição é legítima, nos termos do art. 60, inciso I, da Constituição Estadual.

A proposição encontra-se em harmonia com o ordenamento jurídico vigente, não havendo conflito com normas infraconstitucionais.

Observa-se, ademais, que foram cumpridos os requisitos formais para a denominação do bem público, inclusive com a existência de documentação comprobatória arquivada no âmbito do Departamento Legislativo, em observância à legislação de proteção de dados pessoais.

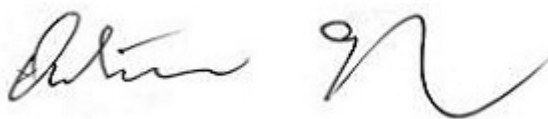
Sob o aspecto da técnica legislativa, o projeto apresenta estrutura adequada. Contudo, merece destaque a necessidade de correção quanto à identificação da natureza do equipamento público, a fim de adequá-la à sua classificação correta como **Escola Estadual de Educação Profissional**, conforme informações técnicas prestadas pelos órgãos competentes.

Nesse sentido, a Emenda Modificativa nº 01/2025 revela-se pertinente e necessária ao aperfeiçoamento do texto legal, garantindo precisão normativa e segurança jurídica.

Ademais, destaca-se que a proposição atende aos requisitos formais previstos no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, estando apta à regular tramitação.

Outrossim, à guisa das considerações retromencionadas, opino pelo **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 1122/2025, com a Emenda Modificativa nº 01/2025**.

É o parecer.



DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	28/04/2026 16:16:12	Data da assinatura:	29/04/2026 13:40:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
29/04/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 28/04/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR.

Marcos Missias Dias

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	06/05/2026 11:47:20	Data da assinatura:	06/05/2026 13:54:42



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
06/05/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 33ª (TRÍGESIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE ABRIL DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 33ª (TRÍGESIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE ABRIL DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 34ª (TRÍGESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE ABRIL DE 2026.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E CINCO

DENOMINA PROFESSOR JOSÉ CARLOS REBOUÇAS A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica denominada Professor José Carlos Rebouças a Escola Estadual de Educação Profissional localizada na CE-040, no quilômetro 44, na Rua B, Loteamento Jardim de Fátima, Sítio Ema, no Município de Pindoretama.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de abril de 2026.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

LEI Nº19.747, de 08 de maio de 2026.

(Autoria: Salmito coautoria Romeu Aldigueri)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO EMPRESÁRIO RAIMUNDO DIAS ALMEIDA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao empresário Raimundo Dias Almeida, natural do Município de Juarez Távora, no Estado da Paraíba.

Art. 2.º O Título de Cidadão Cearense outorgado por esta Lei será entregue em Sessão Solene do Poder Legislativo Estadual, em data a ser designada por seu Presidente.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de maio de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.748, de 08 de maio de 2026.

(Autoria: Salmito coautoria Romeu Aldigueri)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO EMPRESÁRIO RANIERI LEITÃO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao empresário Ranieri Palmeira Leitão, natural do Município de Patos, no Estado da Paraíba.

Art. 2.º O Título de Cidadão Cearense outorgado por esta Lei será entregue em Sessão Solene do Poder Legislativo Estadual, em data a ser designada por seu Presidente.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de maio de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.749, de 08 de maio de 2026.

(Autoria: Juliana Lucena)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO FEIJÃO VERDE NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Feijão Verde, a ser comemorado anualmente, no dia 19 de junho.

Art. 2.º O Dia Estadual do Feijão Verde tem como objetivos:

I – valorizar a cultura e a importância econômica do feijão verde para a agricultura e alimentação cearense;

II – promover ações educativas e culturais relacionadas ao cultivo, ao consumo e aos benefícios do feijão verde;

III – incentivar a sustentabilidade e o fortalecimento da agricultura familiar no Estado.

Art. 3.º O Poder Executivo poderá desenvolver e apoiar programas, campanhas e eventos alusivos ao Dia Estadual do Feijão Verde, em parceria com órgãos públicos, entidades privadas, associações de agricultores e demais interessados.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de maio de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.750, de 08 de maio de 2026.

(Autoria: Alysson Aguiar)

RECONHECE O MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO COMO POLO ESTADUAL DE PRODUÇÃO DE BATATA-DOCE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica reconhecido o Município de São Benedito, localizado na Serra da Ibiapaba, como Polo Estadual de Produção de Batata-Doce em razão de sua liderança e relevância econômica na produção nacional e estadual dessa cultura.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de maio de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.751, de 08 de maio de 2026.

(Autoria: Júlio César Filho)

DENOMINA PROFESSOR JOSÉ CARLOS REBOUÇAS A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Professor José Carlos Rebouças a Escola Estadual de Educação Profissional localizada na CE-040, no quilômetro 44, na Rua B, Loteamento Jardim de Fátima, Sítio Ema, no Município de Pindoretama.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de maio de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.752, de 08 de maio de 2026.

(Autoria: Heitor Férrer coautoria Guilherme Sampaio)

DENOMINA LAURO CHAVES FILHO O TRECHO QUE LIGA A LOCALIDADE DE PERNAMBUQUINHO A PICO ALTO (TRECHO ENTRE A CE-538 E O ENTRONCAMENTO DA CE-253).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Denomina Lauro Chaves Filho o trecho entre a CE-253 e a CE-538 que liga a localidade de Pernambucoquinho a Pico Alto.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de maio de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

